



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG
(2014/0171214-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO
SACHA CALMON NAVARRO COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Ocorre que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no Agravo Regimental da parte embargante, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado de Minas Gerais.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG
(2014/0171214-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO
SACHA CALMON NAVARRO COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. Inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o Recurso Especial, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508, c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.

A parte embargante alega que o *decisum* incorreu em omissão e contradição, sob os seguintes fundamentos (fls. 1956-1959, e-STJ):

Verifica-se, com a devida vênia, que essa e. Corte ao negar provimento ao Agravo Regimental do Estado omitiu-se quanto às questões de fato e de direito suscitadas no recurso aviado, fls. 1803 a 1809 (e-STJ), matérias de fundamental relevância para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, alegou o i. Relator "não haver nos autos nenhum documento oficial ou outro documento adequado que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final da interposição do recurso no Tribunal de origem".

Entretanto, fez-se tábula rasa do documento juntado às fls. 1810 a 1941, e-STJ, que comprova a vigência da Lei Complementar do Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais de nº 59, de 18.01.2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, em cujo texto se lê:

(...)

Vale repelir que a suspensão do expediente no Judiciário nos dias 20.12.2013 a 6.01.2014 deu-se por meio de Lei Complementar Estadual - LC nº 59, de 2001, conforme cópia já juntada aos autos no Agravo Regimental aviado, aliás, como pacificamente permite a jurisprudência dessa Corte:

(...)

Ademais, omitiu-se o i. Relator quanto ao art. 337 do CPC determina que o direito municipal ou estadual deverá ser provado pela parte, se assim determinar o juiz.

Impugnação apresentada às fls. 1963-1974, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.885 - MG
(2014/0171214-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2014.

A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, entre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

Ocorre que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. GUIAS DE PREPARO. COMPROVAÇÃO DO DEVIDO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PARTE. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

3. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo, quanto ao requisito de admissibilidade recursal da tempestividade, ser possível a comprovação posterior da causa de prorrogação do prazo para fins de conhecimento do recurso. (RE 626358 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)

4. Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no Agravo Regimental da parte embargante, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial**, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0171214-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 546.885 / MG

Números Origem: 0024087780660 10024057780660007 10024057780660008 10024057780660009
24087780660

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO
FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A
ADVOGADOS : JULIANA JUNQUEIRA COELHO
FERNANDO D DE MOURA FONSECA
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a conversão do Agravo em Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.